

Processo nº 1/2408/2015
Julgamento 30/2/15



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: M F DOS SANTOS LEONEL ME
C.G.F. 06.335.530-2
ENDEREÇO: RUA ALZIRA BANDEIRA, 243 SANTO ANTÔNIO – IGUATU -
CE
PROCESSO: 1/2408/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.08229-9

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Atraso de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE.** Penalidade disposta nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL. SEM REEXAME .**

Julgamento n. 30/2/15

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte acima identificado após devidamente intimado através do Termo : 2015.06825, efetuou o pagamento do ICMS substituição tributária referente a NFE 10657, emitida em 18/12/2014 pelo CNPJ 58.535.287/0001-34."

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Mandado de Ação Fiscal 2015.07390, Termo de Intimação nº 2015.06825, Consultas Sistemas Corporativos SEFAZ, Aviso de Recebimento.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte.

Dispositivo infringido: Art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

ICMS lançado R\$ 425,25
Multa lançada R\$ 425,25

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa M F DOS SANTOS LEONEL ME , deixar de recolher o ICMS Antecipado.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 2º da Lei nº 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."



Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Posto as descrições acima transcritas, em obediência a Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários-CRT, onde define que "**caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art.123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.**"

Ressaltamos o equívoco do agente fiscal ao descrever o valor do crédito tributário, quando o mesmo cita a correta penalidade, devendo assim ser corrigido o valor apontado.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade aplicada ao caso em questão,, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96.



Processo nº 1/2408/2015
Julgamento 30.12/15

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

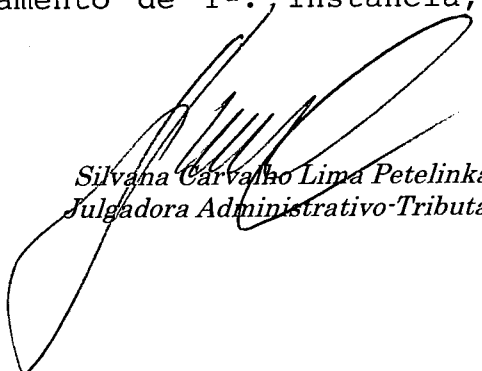
ICMS.....R\$	425,25
Multa.....R\$	212,62
Total.....R\$	637,87

Decide-se.

Ante o exposto, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (dias) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 637,87(seiscentos trinta sete reais e oitenta sete centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Posto a decisão acima transcrita, não recorremos ao Conselho de Recursos Tributários -CRT, em face a decisão acima transcrita, dispensamos ao reexame necessário, com fundamento no inciso I, parágrafo 3º art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 15 de dezembro de 2015.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário